

OS REFLEXOS DA LEI Nº 12.403/11 NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E AS MEDIDAS CONTRIBUTIVAS A SEREM ADOTADAS PELA PM NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES

Mackswell Rodrigues de Queiroz¹
Wolney Ferreira da Silva²
Glauco Leão Ferreira Alves³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar as alterações processuais trazidas pela Lei nº 12.403/11. O estudo teve como problema central os reflexos destas alterações, sobretudo o advento das medidas cautelares, na atividade operacional da Polícia Militar. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica em busca de publicações sobre o assunto, como também foi feito um trabalho de campo consistente em entrevistas com juízes de varas criminais, a fim de se obter suas opiniões sobre como o judiciário vem lidando com estas alterações. A análise revelou que as alterações implementadas por este dispositivo legal criaram grande sensação de impunidade e insegurança social, restringindo a prisão preventiva e aumentando o rol de crimes afiançáveis, além do que há uma deficiência muito grande do Estado na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares substitutivas da prisão criadas pela lei. Isto tudo trouxe reflexos negativos para a Polícia Militar, pois é ela quem recebe toda carga de culpa. Por fim, os resultados encontrados apontam que a Polícia Militar pode melhorar este quadro contribuindo com o Poder Judiciário na fiscalização das medidas cautelares, e isto através da criação de um banco de dados para consulta eletrônica.

Palavras- Chave: Medidas Cautelares. Fiscalização Deficiente. Reflexos na Polícia Militar.

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás, Graduado em Direito e Pós-graduado em Direito Militar, aluno do curso de Pós-graduação em Gestão Organizacional (CEGESP) da Faculdade Serra da Mesa. E-mail: swell.queiroz@gmail.com

² Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás, Graduado em Segurança Pública e Pós-graduado em Análise Criminal, aluno do curso de Pós-graduação em Gestão Organizacional (CEGESP) da Faculdade Serra da Mesa. E-mail: wolneyf@hotmail.com

³ Mestre em Agronegócio pela UFG, professor do curso de Pós-graduação em Gestão Organizacional da Faculdade Serra da Mesa. Email: glaucoalves1@gmail.com

ABSTRACT: This article aims to analyze the procedural changes introduced by Law N°. 12,403 / 11. The study had as its central problem the consequences of these changes, particularly the advent of the precautionary measures, the operational activity of the Military Police. To do a literature search was performed in search of publications on the subject, as was also done work consistently field interviews with judges of criminal courts in order to obtain their views on how the judiciary has been dealing with these changes. The analysis revealed that the changes implemented by this cool device created great sense of impunity and social insecurity, restricting the arrest and increasing the list ofailable crimes, beyond that there is a great deficiency in the state enforcement of precautionary measures substitutive the prison created by law. This all brought negative consequences to the Military Police, it is she who receives the entire burden of guilt. Finally, the results indicate that the Military Police can improve this framework contributing to the judiciary in the enforcement of precautionary measures, and this through the creation of a database for electronic consultation.

Key- Words: Precautionary Measures. Poor supervision. Reflections on the Military Police.

1. INTRODUÇÃO

No dia 04 de julho de 2011, entrou em vigor a nova Lei nº 12.403/11, que alterou de forma significativa dispositivos do Código de Processo Penal no que se refere às prisões, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares.

Os institutos da prisão e da liberdade provisória, agora modificados pela nova Lei, vinham sendo alvos de contradição entre os doutrinadores e os julgados dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o novo dispositivo ressuscitou o instituto da fiança, que, muito embora não fora revogado, não assumia grande aplicabilidade na prática.

Mas a grande inovação da Lei nº 12.403/11 foi o incremento no Código de Processo Penal das medidas cautelares diversas da prisão, criadas com a finalidade de evitar o aprisionamento provisório dos acusados, ou seja, antes de haver uma sentença condenatória com trânsito em julgado.

Desta forma, agora, o sujeito só pode ser preso antes da condenação definitiva em três casos: quando se encontrar em flagrante delito, quando sofrer decreto de prisão preventiva ou prisão temporária. Todavia apenas poderá permanecer preso nas duas últimas, considerando que prisão em flagrante não assumirá forma de prisão cautelar garantidora do processo, devendo o juiz sempre convertê-la em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória. Entretanto a prisão preventiva não será imposta nas infrações de menor potencial ofensivo e naquelas em que a lei não prevê pena privativa de liberdade.

Assim sendo a prisão preventiva se transformou em medida excepcional, em *ultima ratio*. Portanto, na hipótese de não se mostrar imperioso sua decretação, deve o juiz dar preferência pela aplicação de uma das medias cautelares substitutivas da prisão, como por exemplo, proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, monitoração eletrônica etc.

Nos crimes com pena igual ou inferior a 04 anos de reclusão, o delegado de polícia ficou autorizado a arbitrar a fiança, o que antes era possível apenas nos crimes apenados com detenção.

Estas alterações apresentadas pela Lei nº 12.403/11 promoveram reflexos na atividade da Polícia Militar, sendo este, o assunto de análise do presente trabalho. Especificamente pretende-se demonstrar que a Polícia Militar ficará desacreditada e desgastada como instituição promotora de segurança pública. Isto porque a nova lei terá como principais reflexos o aumento da sensação de impunidade, do sentimento de insegurança no cidadão de bem, além de maior número de bandidos nas ruas, (CRUZ, 2012).

A incapacidade do próprio Estado em fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares, também gerará sensação de insegurança, (SANTOS, 2013). Esta fiscalização certamente recairá sobre a Polícia Militar, que terá mais um desvio de função, assumindo toda a responsabilidade, quando, na realidade, deveria ela cuidar apenas do policiamento ostensivo e preventivo, missão constitucional, (CRUZ, 2012).

O presente estudo justifica-se pela necessidade de resgatar o descrédito sofrido pela Polícia Militar, esclarecendo as verdadeiras causas da sensação de impunidade e

insegurança e, ao final, propor uma forma de contribuição com o Poder Judiciário na fiscalização das medidas cautelares através da criação de um banco de dados para consulta eletrônica.

A metodologia a ser empregada no presente trabalho consiste na pesquisa científica bibliográfica com vistas a investigar de forma crítica o material já publicado sobre o tema. Ao mesmo tempo será feita pesquisa de campo, na forma de entrevistas com autoridades envolvidas diretamente com o assunto proposto. Portanto, o tipo de pesquisa desenvolvida será parte de revisão de literatura e parte empírica.

Ao final a sistematização do material estudado permitirá a conclusão de que a nova lei trouxe medidas inócuas, por falta de fiscalização, o que tem gerado desconforto para a atividade da Polícia Militar por causa da latente sensação de impunidade e insegurança social.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.403/2011

A Lei nº 12.403/11, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou sensivelmente dispositivos do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal (CPP), trazendo inovações em relação aos temas das prisões, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares, o que veremos a seguir.

2.1 Prisão em Flagrante e Prisão Preventiva

2.1.1 Prisão em Flagrante

A reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011 não modificou as diretrizes básicas da prisão em flagrante, mantendo-se vigentes os artigos referentes às hipóteses de flagrância e o modo de formalizar o auto respectivo.

“A palavra flagrante vem do latim *flagrans*, *flagrantis*, que significa arder, queimar. Assim, dizer que alguém foi surpreendido em flagrante delito, significa dizer que foi encontrado praticando ainda a infração delituosa”, (GRECO, 2010, p. 22).

No entanto, embora este conceito comum exige que o autor seja pego no exato instante em que está cometendo o crime, o art. 302 do Código de Processo Penal

considera outras hipóteses em que será entendido também como flagrante, sendo elas: I) quando o agente está cometendo a infração ou acabou de cometê-la; II) quando o agente é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração; III) quando o agente é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele o autor da infração.

Apregoa Nucci (2014) que há uma celeuma envolvendo as expressões *logo após* e *logo depois*. Entretanto, adverte o autor que tais expressões não podem ser interpretadas de maneira elástica, como também não devem ser excessivamente restringidas, a fim de se evitar não tornar inútil algumas situações inerentes à segurança pública.

Existe ainda outra modalidade de flagrante enumerada no art. 303 do Código de processo penal, que diz respeito aos crimes permanentes. Conforme Capez (2004) o crime permanente é aquele cuja consumação se prolonga no tempo, e o bem jurídico tutelado é continuamente agredido. Nestes crimes, enquanto durar a permanência dura-se o flagrante, pois considera-se que o crime está sendo cometido a cada instante, (GRECO, 2010).

Qualquer do povo poderá prender quem quer que seja encontrado numa dessas situações de flagrante delito, ao passo que as autoridades policiais e seus agentes deverão. Esta é a inteligência do art. 301 do Código de Processo Penal.

Esclarece Greco (2010) que uma vez preso em flagrante delito deve o delinqüente ser apresentado à autoridade policial competente para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Com relação à comunicação da prisão em flagrante observa Nucci (2014) que houve apenas uma alteração no art. 306 do Código de Processo Penal, incluindo a remessa do auto ao também Ministério Público, além do juiz, o que antes não ocorria. Com isso, segundo o autor, o juiz não precisa mais ouvir o *Parquet* antes de tomar decisão ao tomar ciência do flagrante.

Recebendo o auto de prisão em flagrante, deve o julgador apreciá-lo segundo a nova redação do art. 310 do Código de Processo Penal, que, no entendimento de Nucci (2014), abrange todas as hipóteses de decisão que o juiz pode tomar, quais sejam: I)

relaxar a prisão ilegal; II) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; III) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. E ainda no Parágrafo único há a previsão de o juiz poder, verificado pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, conceder ao acusado, fundamentadamente, liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

2.1.2 Prisão Preventiva

“Denomina-se prisão preventiva a medida cautelar, privativa de liberdade, voltada a assegurar a finalidade útil do processo criminal, seja no tocante à instrução, seja no referente à segurança pública e aplicação concreta da lei penal” (NUCCI, 2014, p. 85,86).

Ainda segundo Nucci (2014) as mudanças acarretadas pela nova lei ao instituto da Prisão Preventiva dizem respeito à legitimidade e oportunidade para sua decretação. Sendo assim o juiz apenas poderá decretá-la de ofício durante o processo, não mais podendo fazê-lo durante a investigação criminal, como antes era possível. Quanto à legitimidade permitiu-se que o assistente de acusação pudesse requerê-la, o que antes não ocorria.

Sua decretação na fase inquisitorial acontecerá apenas diante de requerimento do Ministério Público, do querelante (ação privada) ou do assistente, ou, ainda, por representação da autoridade policial, (MEZZOMO, 2012).

No que tange aos requisitos e pressuposto da prisão preventiva, Mezzomo (2012) anuncia que no artigo 312 do Código de Processo Penal continuam previstas as finalidades a que deve ser direcionada a custódia, sendo elas: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Também foram mantidos os pressupostos da presença de comprovação da existência do crime e indícios de autoria.

Incluiu-se neste artigo o parágrafo único prevendo a viabilidade de aplicação da preventiva como fator intimidativo a quem está sob medida cautelar diversa da prisão e vier a descumpri-la. Neste caso assevera Nucci (2014) que resta ao Estado a opção pela última *ratio* processual, ou seja, a prisão preventiva.

Já no artigo 313 do CPP houve significativas inovações. Segundo Mezzomo (2012) na redação anterior deste dispositivo a prisão poderia ser decretada nos crimes dolosos punidos com reclusão ou detenção, não importando o *quantum* de pena abstratamente cominada. Entretanto, agora, com o novo texto, somente os delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos admitem a medida, não se fazendo distinção entre reclusão ou detenção. Delitos punidos com penas máximas menores de quatro anos não mais sujeitam o acusado à prisão preventiva.

A hipótese de decretação motivada por reincidência em crime doloso, ressalvada a reabilitação, continua prevista sem alteração.

Ainda no artigo 313 do CPP permaneceu a previsão de decretação de prisão preventiva para os crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo o novo texto ampliado esta previsão para os casos de violência contra criança, o adolescente, o idoso, o enfermo ou pessoa deficiente, com a finalidade de assegurar medidas protetivas de urgência.

O parágrafo único do mesmo artigo 313 do CPP manteve a antiga previsão de aplicação da prisão para acusados cuja identidade é duvidosa. Mas observa Nucci (2014) que a prisão será fator de pressão para a identificação necessária, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Em caso de ter o agente praticado o ato sob abrigo de excludente de ilicitude, não será decretada a prisão preventiva, conforme artigo 314 do CPP, mas, conforme é cediço, esta vedação carece de que esteja a circunstância caracterizadora da excludente cabalmente comprovada.

2.2 Liberdade Provisória e a Fiança

Os institutos da liberdade provisória e da fiança estão garantidos no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Portanto, lembra Godoy (2012) que no Direito Brasileiro a liberdade é a Regra, sendo a Prisão uma exceção. Sendo assim, o Acusado deverá responder ao processo em liberdade, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência, previsto em nossa Constituição Federal, em seu Art. 5, LVII⁴.

Na legislação infraconstitucional a Liberdade Provisória está prevista no art. 321 que preceitua o seguinte: “Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código”. Também será concedida liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP, quando o juiz verificar que o crime aconteceu sob o manto de uma das excludentes de ilicitude do Art. 23 do Código Penal.

Importante observação é com relação a alguns casos em que é expressamente proibida a concessão de Liberdade provisória por Lei, vejamos:

Como, por exemplo, nos casos da: 1) Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), por força do Art. 44; 2) Lei 9.034/1995 (Lei das Organizações Criminosas), por força do Art. 7ª; 3) Lei 10.826/2003 (Lei de Armas), por força do Art. 21; 4) Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens), por força do Art. 3º. (GODOY, 2012, p 1).

No que tange à Fiança, temos que a reforma legislativa imposta pela Lei nº 12.403/11 alterou o critério qualitativo (detenção ou reclusão) para determinação dos casos em que a Autoridade Policial poderia arbitrar fiança, adotando doravante um critério quantitativo, ou seja, o *quantum* da pena cominada ao crime (VIEGAS, 2012). Assim comenta Mezzomo (2012) que no texto anterior a autoridade policial somente poderia conceder fiança nos casos de delitos apenados com detenção. Agora, pode em todas as infrações, que sejam apenadas com detenção ou reclusão, desde que a pena máxima cominada não seja superior a quatro anos, caso em que somente a autoridade judiciária poderá conceder fiança, e deverá decidir em prazo de 48 horas, contadas, embora a lei não o diga, do recebimento do expediente policial.

⁴ Art. 5º LVII CF/88 - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Os artigos 323 e 324 do CPP trazem as hipóteses de impossibilidade de concessão de fiança, vejamos:

Art. 323. Não será concedida fiança:

- I - nos crimes de racismo;
- II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;
- III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

- I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;
- II - em caso de prisão civil ou militar;
- III - (revogado);
- IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Nos dizeres de Viegas (2012) a nova roupagem do instituto da Fiança lhe concede uma revitalização, que deverá ser encarada autonomamente, pois é mais uma das medidas cautelares cabíveis no processo penal.

De acordo com Mezzomo (2012) outro aspecto importante trazido pela nova lei foi a atualização de valores, que hoje se encontram associados ao *quantum* de pena máxima abstratamente cominado. Dessa forma, se a pena não for superior a quatro anos, hipótese em que a autoridade policial também pode fixar fiança, o valor será entre 01 e 100 salários mínimos. Mas se a pena máxima for acima de quatro anos, será entre 10 e 200 salários mínimos. O mesmo artigo também traz hipóteses de exclusão ou aumento do valor conforme a situação econômica do acusado. A redução poderá ser de até 2/3, ao passo que o aumento poderá atingir mil vezes.

Outra alteração diz respeito à quebra da fiança. Ressalta Nucci (2014) que na nova redação manteve-se a previsão de quebra quando: a) Regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; b) tornar a cometer infração penal dolosa. E acrescentou-se: a) praticar ato de obstrução ao andamento do processo, deliberadamente; b) descumprir medida cautelar imposta juntamente com fiança; c) resistir, sem motivo justo, a ordem judicial. Conforme acentua o autor, a quebra da fiança acarreta sempre a perda da metade de seu valor.

Quanto ao seu destino, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma do novo art. 346 do CPP.

2.3 Medidas Cautelares

Argumenta Viegas (2012) que a nova Lei nº 12.403/11 introduziu no ordenamento jurídico medidas cautelares de natureza penal que visam proteger a eficácia e utilidade do processo principal, situação na qual o encarceramento provisório ocorrerá somente em último caso. Desta forma o estado de inocência deve ser respeitado até a decisão penal transitar em julgado, tudo em obediência ao preceituado pela Constituição Federal de 1988.

Neste diapasão, o novo texto do art. 319 do CPP trouxe o rol das medidas cautelares alternativas à prisão sendo:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

A aplicação das medidas cautelares deve obedecer aos ditames do art. 282 do CPP, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por

representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Fato polêmico reside na possibilidade ou não de detração no caso de cumprimento de medida cautelar. No entendimento de Nucci (2014) a medida cautelar terá efeito para fins de detração somente quando a pena aplicada no final do processo for idêntica à experimentada pelo acusado. Como exemplo, uma vez aplicada a medida cautelar de proibição de freqüentar lugares e, ao final, aplica-se a pena restritiva de direito de proibição de freqüentar lugares, logicamente a detração deverá ser operada.

3. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

Segundo Sannini Neto (2011) a adoção das medidas cautelares diversas da prisão representa uma evolução na persecução penal, adequando-a ao princípio constitucional da presunção de inocência. Contudo, para que tais medidas tenham eficácia é imprescindível que o Estado forneça os instrumentos necessários a sua fiscalização, sob pena de a nova Lei não conseguir consagrar seus princípios.

Nesse mesmo sentido Porto (2011) argumenta que as medidas cautelares são de frágil eficácia e difícil fiscalização, razão pela qual haverá dificuldade em implementá-las por falta de fiscalização pública.

Na visão de Carollo (2011), a lei exigirá da noite para o dia que o Estado crie mecanismos de controle e fiscalização para as medidas cautelares, como por exemplo, designe policiais para a observação de agentes que se encontram em prisão domiciliar,

ou proibidos de freqüentar lugares específicos ou até mesmo, proibidos de manter contato com determinada pessoa, ou ainda verificar se o agente não está se ausentando da comarca. De acordo com este autor isso nem de longe existe em nossa realidade, como também não existirá a médio e longo prazo em razão da política de segurança pública aplicada atualmente pelo Estado. Finaliza afirmando que de nada adianta a elaboração de leis sem a devida estruturação do Estado para que essa possa ser efetivamente cumprida.

No intuito de verificar se na prática está realmente existindo dificuldades para aplicação da nova lei foram feitas entrevistas com juízes que atuam em varas criminais, tanto da capital como do interior do Estado, sendo então entrevistados 02 (dois) juízes de cidades diferentes do interior e 1 (um) juiz da capital. A eles foram feitas 3 (três) perguntas: a) se está havendo uma efetiva aplicação das medidas cautelares; b) se houve, com o advento da nova Lei Processual, investimentos do Estado no sentido de possibilitar ao Judiciário uma eficiente fiscalização do cumprimento das medidas cautelares; c) como vem sendo atualmente promovida esta fiscalização.

Por unanimidade as respostas deram conta de que tais medidas não estão sendo aplicadas em sua plenitude por absoluta falta de condições de fiscalização, visto que o Estado ainda não investiu para se criar um cenário no qual o judiciário possa fiscalizar o cumprimento de tais medidas. Desse modo, explicam os juízes, lhes restam praticamente duas linhas de decisão: ou concedem liberdade provisória ou decretam prisão preventiva, evitando ao máximo a imposição de medida cautelar. De acordo com os magistrados não houve se quer aquisição de tornozeleiras em quantidade suficiente para atender à demanda. Portanto confirmam que atualmente não há fiscalização.

E “o sucesso ou fracasso das novas medidas dependerá de dois fatores preponderantes: a) a efetiva aplicação pelos juízes; b) o apoio, em forma de recurso estatal, para muitas delas, como, por exemplo, a monitoração eletrônica” (NUCCI, 2014, p. 130).

4. METODOLOGIA

Esse trabalho foi desenvolvido inicialmente por meio de uma pesquisa bibliográfica desenvolvida através de materiais já publicados em livros, artigos, dissertações, visando o método descritivo e experimental, registrando, analisando e correlacionando as alterações processuais trazidas pela Lei nº 12.403/11 com seus reflexos na atividade das Polícias Militares. E ao mesmo tempo foi feita uma pesquisa de campo, na forma de entrevistas com autoridades envolvidas diretamente com o assunto proposto, sendo juízes que atuam nas varas criminais e funcionários do sistema prisional de Goiás, confrontando o modelo teórico com a experiência real, por meio da revisão de literatura.

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após uma profunda análise de tão relevante tema, cabe destacar que estas mudanças processuais produziram resultados práticos na vida em sociedade.

Aqueles que criticam as inovações afirmam que a nova lei trouxe como principais reflexos o aumento da sensação de impunidade, do sentimento de insegurança no cidadão de bem, além de maior número de bandidos nas ruas. (CRUZ, 2012).

Neste sentido temos a argumentação de Santos (2013) advogando que a Lei nº 12.403/11 veio trazer uma justa aplicação das prisões cautelares em respeito ao princípio da presunção de inocência, contudo, por outro lado, trouxe o aumento da sensação de impunidade, pois a demora na tramitação judicial dos processos existentes passa uma conotação de que as medidas cautelares seriam um sinônimo de impunidade, principalmente pela incapacidade do próprio Estado em fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares.

No Estado de Goiás até já se criou um Gerência de Monitoramento Eletrônico vinculada à SAPEJUS (Superintendência da Administração Penitenciária e Justiça), mas esta gerência ainda está engatinhando e longe de se chegar onde é necessário.

Conforme dados obtidos junto a SAPEJUS esta Gerência de Monitoramento possui competência administrativa sobre todo o estado de Goiás, sendo que a parte da vigilância eletrônica é concentrada numa única Central de Monitoramento instalada em

Goiânia-GO. Já a parte de fiscalização em campo é feita por equipe de patrulha, mas isto na capital e região metropolitana, visto que no interior tal tarefa fica a cargo das Unidades Prisionais. Ocorre que na capital e em toda região metropolitana existe uma única equipe de patrulha, e no interior as Unidades Prisionais mal tem pessoal para segurança interna dos presídios. De acordo também com os dados estatísticos da SAPEJUS, vê-se que a Gerência se ocupa praticamente com presos do semiaberto, com os que estão cumprindo pena em prisão domiciliar, e com aqueles sob medidas protetivas oriundas na Lei Maria da Penha. Isto porque das 1.844 (um mil oitocentos e quarenta e quatro) pessoas monitoradas atualmente em Goiás, apenas 221 (duzentos e vinte e uma) são em decorrência de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do CPP.

Ainda segundo a SAPEJUS o Estado de Goiás dispõe atualmente 3.365 (três mil trezentos e sessenta e cinco) tornozeleiras, porém possui hoje 2.174 (dois mil e cento e setenta e quatro) presos só no semiaberto. No site do CNJ⁵ (Conselho Nacional de Justiça) há a informação de que Goiás, ainda no mês junho de 2014, possuía 1.058 (um mil e cinquenta e oito) presos cumprindo pena em prisão domiciliar. Assim sendo são 3.232 (três mil e duzentos e trinta e dois) detentos que, de acordo com a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), estariam suscetíveis à monitoração eletrônica, o que deixaria um saldo de apenas 133 (cento e trinta e três) tornozeleiras para serem utilizadas em todo o Estado na monitoração eletrônica prevista no art. 319 do CPP, ou seja, quantidade insuficiente.

É de bom alvitre ressaltar que a monitoração eletrônica é apenas uma das nove medidas cautelares incrementadas pela Lei nº 12.403/11, restando ainda outras oito medidas.

Vimos que de forma unânime os magistrados reconhecem que existe ainda uma deficiência na fiscalização das medidas cautelares. Para Cruz (2012) esta fiscalização certamente recairá sobre a Polícia Militar, por ser ela a única instituição que atua 24 horas por dia, nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano. Observa esta autora que a Polícia Militar terá mais um desvio de função, assumindo toda a responsabilidade,

⁵ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em 07/01/15, às 13h59min.

quando, na realidade, deveria ela cuidar apenas do policiamento ostensivo e preventivo, missão constitucional.

Outro aspecto ressaltado por Cruz (2012) refere-se à situação embaraçosa que recai sobre a Polícia Militar, pois se de um lado deve garantir à sociedade a paz social e a segurança individual, por outro, não pode tomar providências contra um indivíduo que comete determinados delitos como, por exemplo, sequestro e cárcere privado (art. 148, *caput*, Código Penal) ou o furto simples (art. 155, *caput*, Código Penal), considerando que quem os praticou é favorecido com as alterações da Lei nº 12.403/11, que trata a prisão como a última alternativa a ser adotada, além de que com o pagamento de fiança diretamente à autoridade policial se vêem livres pelas ruas.

Conforme apregoa Goretth (2012, apud CARDOSO, 2012) o grande problema da lei é o paradoxal descompasso entre a criminalidade que avança e a repressão que recua. Receia a autora que essas medidas cautelares se transformem em mecanismo de impunidade velada, tendo em vista que o Estado não tem estrutura para fiscalização do cumprimento dessas medidas diversas da prisão.

Medidas que protegem a liberdade do delinqüente, parecem um estímulo ao crime, principalmente num momento de aumento da criminalidade, (CARDOSO, 2012).

Diante deste cenário turbulento, merecem ser discutidas medidas ostensivas a serem adotadas pela Polícia Militar a fim de que a Instituição auxilie o Poder Judiciário na fiscalização indireta das medidas cautelares impostas. Considerando o fato de não existir ainda órgão estruturado para efetuar a fiscalização das medidas cautelares previstas na Lei Federal nº 12.403/11, o único órgão à disposição da sociedade e presente em todos os municípios do Estado de Goiás, e durante as 24 horas do dia é somente a centenária Polícia Militar.

Para tanto, propõe-se neste trabalho a adoção de um Portal de Consulta visando a identificar se a pessoa abordada, em fundada suspeita, encontra-se em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, noticiando ao Poder Judiciário quando da constatação de descumprimento.

No caso do Estado de Goiás, a Gerência de Informática e Telecomunicação da SSPJ (Secretaria de Segurança Pública e Justiça) já dispõe de um aplicativo para consulta aos sistemas da SSPJ, conhecido como Mportal. Por este portal atualmente já

são consultados veículos, mandados de prisão (BEMP-Banco estadual de Mandados de Prisão), registro de CNH dentre outros. Daí bastaria disponibilizar um link através do *Web service*⁶ para o Tribunal de Justiça a fim de que os dados referentes às medidas cautelares sejam incluídos no aplicativo de consulta.

Os juízes entrevistados receberam com bons olhos esta ideia, acreditando que desta forma haverá fiscalização, dando efeito prático às medidas cautelares que hoje são inócuas por falta de fiscalização.

Com isso, o auxílio ao Poder Judiciário na fiscalização indireta das medidas cautelares reforçará a importância da Polícia Militar para o povo Goiano, resgatando a sensação de segurança e a garantia da punibilidade, haja vista que o descumprimento de uma medida cautelar poderá ensejar a decretação de prisão preventiva na forma do art. 312, § único, do Código de Processo Penal Brasileiro.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos aqui discutidos entende-se que realmente a Lei nº 12.403/11 promoveu reflexos na atividade da Polícia Militar, ficando esta desacreditada e desgastada como instituição promotora de segurança pública. Isto porque a nova lei teve como principais reflexos o aumento da sensação de impunidade e do sentimento de insegurança no cidadão de bem, tudo decorrente das restrições à prisão preventiva, da ampliação ao instituto da fiança além da criação de medidas cautelares inócuas por inexistência absoluta de fiscalização. Entretanto é possível à Polícia Militar resgatar a credibilidade perdida por meio de uma contribuição com o poder judiciário na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares para que de fato surtam o efeito jurídico desejado. Esta fiscalização ocorrerá por meio da adoção de uma ferramenta eletrônica que possibilite à PM uma consulta online por ocasião de toda abordagem a pessoa em atitude suspeita, a fim de se descobrir se o abordado está descumprindo qualquer medida cautelar diversa da prisão, noticiando ao Poder Judiciário quando da constatação de descumprimento.

⁶ É uma solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações e/ou plataformas diferentes.

Isto fará com que o novo dispositivo legal produza de fato seus efeitos educacionais, dando maior aplicabilidade à legislação processual vigente, pois fará com que o delinquente sofra as consequências das medidas que lhe forem aplicadas, reconquistando, assim, a sensação de segurança e liquidando com o sentimento de impunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de processo penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 out. de 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de DIREITO PENAL: parte geral.** 7. Ed. rev. e atual. De acordo com as Leis n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 10.763/2003 e 10.826/2003. São Paulo: Saraiva, 2004. 563p.

CARDOSO, Vanderlei da Silva. **A Prisão Preventiva e as Novas Medidas Cautelares da Lei n. 12.403/2011.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.37815&seo>>. Acesso em: 08 out. 2014.

CAROLLO, João Carlos. **Os aspectos positivos e negativos da Lei nº 12.403/2011.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3025, 13 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20209>>. Acesso em: 11 out. 2014.

CRUZ, Wanderlanya Isabel Campos. **Lei 12.403/2011 e seus reflexos nos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal [trabalho de conclusão de curso].** Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, Curso de Direito; 2012.

GODOY, Osmar Felipe de. **Liberdade Provisória - Conceito - Lei 12.403/2011.** OFG - Artigos Jurídicos, n. 9, 20 Dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ofg.adv.br/9>>. Acesso em: 07 Out. 2014.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** 2. ed. Niteroi RJ: Impetus, 2010. 310p

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Prisões e medidas cautelares à luz da Lei nº 12.403/11.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3254, 29 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21891>>. Acesso em: 5 out. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade.** 4. ed. rer. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 155p.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Lei nº 12.403/11: novas medidas cautelares no processo penal brasileiro.** Reflexões iniciais. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2946, 26 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19638>>. Acesso em: 9 out. 2014.

SANTOS, Marcelo Alves Batista dos. **Aspectos da Lei 12.403/11. entre a presunção de inocência e a sensação de impunidade da sociedade?.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 02 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45363&seo=1>>. Acesso em: 08 out. 2014.

SANNINI NETO, Francisco. **Polícia judiciária e o descumprimento das medidas cautelares.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3081, 8 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20592>>. Acesso em: 10 out. 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Considerações acerca do mecanismo da prisão preventiva no Brasil a partir da Lei nº 12.403/2011.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3295, 9 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22170>>. Acesso em: 5 out. 2014.